



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.807, DE 2024

Proíbe o uso de drones em fiscalizações de trânsito em território nacional.

Autora: Deputada JULIA ZANATTA

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende proibir o uso de drones em fiscalizações de trânsito em território nacional. Para tanto, consideram-se fiscalizações de trânsito quaisquer atividades de controle, monitoramento, registro de infrações e verificação de irregularidades veiculares realizadas por órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela fiscalização do trânsito. A proibição inclui, mas não se limita a: (i) monitoramento de veículos e condutores em vias públicas por drones; (ii) uso de drones para a aplicação de multas de trânsito; (iii) registro de infrações como excesso de velocidade, desrespeito a semáforos, uso de celular ao volante. Nesse quadro, as penalidades decorrentes do uso de drones em fiscalizações de trânsito, caso ocorram, serão consideradas nulas, e as multas aplicadas por este meio deverão ser canceladas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende proibir o uso de drones em fiscalizações de trânsito em território nacional. Para tanto, consideram-se fiscalizações de trânsito quaisquer atividades de controle, monitoramento, registro de infrações e verificação de irregularidades veiculares realizadas por órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela fiscalização do trânsito. A proibição inclui, mas não se limita a: (i) monitoramento de veículos e condutores em vias públicas por drones; (ii) uso de drones para a aplicação de multas de trânsito; (iii) registro de infrações como excesso de velocidade, desrespeito a semáforos, uso de celular ao volante. Nesse quadro, as penalidades decorrentes do uso de drones em fiscalizações de trânsito, caso ocorram, serão consideradas nulas, e as multas aplicadas por este meio deverão ser canceladas.

Temos a convicção de que a iniciativa de proibir o uso de drones em fiscalizações de trânsito pode representar um avanço importante na proteção da privacidade dos cidadãos e no respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Precisamos reconhecer que é essencial a proteção da privacidade e da integridade dos usuários do sistema de trânsito. A utilização de tecnologias invasivas para monitoramento e aplicação de multas nos traz diversas considerações e preocupações acerca de sua legalidade.

Entretanto, propomos um Substitutivo de modo a adequar a proposição de acordo com a melhor técnica legislativa, ou seja, com alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Explicamos.

Portanto, propomos alterar o art. 280 do CTB, por meio da adição do § 2º-A, para determinar a proibição do uso de drones em fiscalizações de trânsito no Brasil. Esse art. 280 dispõe sobre o conteúdo do auto de infração e outras questões relativas às infrações previstas na legislação de trânsito.



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255321695000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 25/08/2025 13:55:37.523 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3807/2024

PRL n.1

* C D 2 5 5 3 2 1 6 9 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.807, de 2024, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO

Relator



Apresentação: 25/08/2025 13:55:37.523 - CVT
PRL1 CVT => PL 3807/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrova@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255321695000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.807, DE 2024

Apresentação: 25/08/2025 13:55:37.523 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3807/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso de veículo aéreo não tripulado (VANT) em fiscalizações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso de veículo aéreo não tripulado (VANT) em fiscalizações de trânsito.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 280.

.....
§ 2º-A Os aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de que dispõe o § 2º somente devem ser utilizados por autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo ser usado veículo aéreo não tripulado (VANT) ou haver obstrução da visibilidade, do aparelho ou equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator



* C D 2 5 5 3 2 1 6 9 5 0 0 0 *